

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10880.065518/93-48
Recurso n° 136.112 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 201-81.590
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente DRJ EM SÃO PAULO - SP
Recorrida Sabroe do Brasil Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1990

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. VALOR INFERIOR.

Não se conhece do recurso de ofício cujo valor exonerado referente ao tributo e encargos de multa seja inferior ao previsto na norma.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, por não ter atingido o limite de alçada.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira de Silva
MAURÍCIO TAVEIRA DE SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09, 11, 99
Lauott

Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra a Decisão DRJ/SP nº 13.413/97.31.464, de 05/09/1997, fls. 1.032/1.043, que julgou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 78/79, lavrado em desfavor de SABROE DO BRASIL LTDA., relativo à falta de recolhimento de IPI, no montante de R\$ 110.150,05 Ufir. A ciência do lançamento ocorreu em 02/12/93 (fl. 80).

Conforme fl. 79, a autuação decorreu de omissão de receita caracterizada pela saída de produtos de sua industrialização desacompanhados de notas fiscais, apurada em auditoria de produção e documentos da empresa.

Inconformada a contribuinte apresentou impugnação de fls. 82/84, acrescida dos documentos de fls. 85/290.

Tendo em vista que parte das alegações da contribuinte foram confirmadas, de acordo com o despacho de fls. 293/294, o julgamento foi convertido em diligência, de modo a se verificar as indagações que àquelas folhas se encontram relacionadas.

Em resposta ao demandado, a Fiscalização elaborou o relatório de fl. 1.031.

Na seqüência, em 10/09/1997, a DRJ em São Paulo - SP julgou procedente em parte o lançamento, conforme demonstrativo abaixo:

	Valores em UFIR		
	Auto de Infração	Exonerado	Mantido
Imposto IPI	19.441,23	18.770,90	670,83
Juros mora	71.267,59	69.922,77	2.455,02
Multa de ofício	19.441,23	18.939,49	502,74
Total	110.150,05	107.633,16	2.516,89

A decisão recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: IPI - Omissão de Receita - Constatada diferenças na relação insumo x produto em decorrência de auditoria de produção, configura-se entradas e saídas de mercadorias sem emissão das respectivas notas fiscais. Os documentos trazidos aos autos demonstram erros no quantitativo dos elementos subsidiários apresentados por ocasião da fiscalização, cancelando-se parcialmente o auto de infração.

Redução da TRD: O artigo 1º da IN nº 32, de 09/04/97, determina a subtração da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91.

Redução de ofício da Multa: A Lei 9.430/96, art. 44, inciso I, determina que no caso de lançamento de ofício será aplicada a multa

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Processo nº 10880.065518/93-48
Acórdão n.º 201-81.590

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 11, 09
Lauda

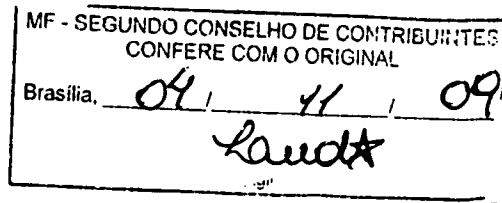
CC02/C01
Fls. 1.056

*de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo; retroatividade
Eeniona determinada no A.D.N. COSIT N° 01/97.*

Ação Fiscal Parcialmente Procedente”.

Tendo em vista a interposição de recurso de ofício pela DRJ em São Paulo - SP (fls. 1.042/1.043), encaminhou-se o presente processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Repisando o que se encontra relatado, trata-se de recurso de ofício, em face de decisão prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, por haver exonerado a contribuinte do pagamento de contribuição, multa e juros, em valor superior ao seu limite de alçada.

Contudo, a matéria encontra-se regulada conforme estabelece o inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, combinado com o art. 1º da Portaria MF nº 03/2008, o qual assim dispõe:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.” (grifei)

No presente caso o valor exonerado de tributo e encargo de multa perfaz tão-somente 37.710,39 Ufir, encontrando-se, portanto, em valor inferior ao que se encontra estipulado na legislação que rege a matéria.

Registre-se, ainda, que, conforme se verifica do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 1.050, a empresa se encontra baixada desde 01/01/2001.

Tendo em vista o valor exonerado inferior ao previsto na norma, voto no sentido de **não conhecer** do recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

